



Governo Municipal de

# Acaraú

Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO APROVADO

**SITUAÇÃO**

APROVADO

APROVADO C/ EMENDA

REJEITADO

22 / 03 / 2019

VISTO



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

**FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE,

Faz saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica fixado em R\$1.000,00 (hum mil reais), o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

**§1º.** Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos de natureza não tributária ou decorrente de decisão do Tribunal de Contas.

**§2º.** Entende-se por valor consolidado o resultante débito originário devidamente atualizado, somando aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

**§3º.** O valor previsto no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, a partir do ano de 2020, baseado no índice INPC/IBGE.

**§4º.** Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), desde que:

**I** - esgotados todos os meios para citação do executado sem que esta tenha sido realizada;

**II** - não conste dos autos da execução garantia total ou parcial, útil à satisfação do crédito;

**III** - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial.

ENTRADA EM

15 / 03 / 2019

NO EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

14 MAR 2019

Pot: *[Assinatura]*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas.

**Art. 3º.** Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no art. 1º desta Lei, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º.** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

**Art. 5º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço do Governo Municipal de Acaraú, aos 13 de março de 2019.**

  
**ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**Projeto de Lei nº. 015/2019, do Poder Executivo Municipal de Acaraú com a seguinte Súmula: "FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Da exposição

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião, analisou o Projeto de Lei nº. **015/2019**, do Poder Executivo Municipal com a seguinte Súmula: **"FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Da conclusão

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final chegou a seguinte conclusão: O presente processo não apresenta discordância face à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, somos de parecer favorável para que o **Projeto de Lei nº. 015/2019** seja submetido ao Plenário.

Este é o Parecer salvo melhor juízo.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú(CE), 21 de Março de 2019.

  
JOSE NACÉLIO COUTO CRUZ  
Presidente

  
MÁRCIA RAFAELA DE ARAÚJO  
Secretário

  
JOSE JADEJUNE DE ARAÚJO  
Membro

**PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº. 015/2019, do Poder Executivo Municipal de Acaraú com a seguinte Súmula: "FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Da exposição

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião, analisou o Projeto de Lei nº. **015/2019**, do Poder Executivo Municipal com a seguinte Súmula: **"FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Da conclusão

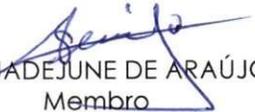
Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final chegou a seguinte conclusão: O presente processo não apresenta discordância face à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, somos de parecer favorável para que o **Projeto de Lei nº. 015/2019** seja submetido ao Plenário.

Este é o Parecer salvo melhor juízo.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú(CE), 21 de Março de 2019.

  
JOSE NACÉLIO COUTO CRUZ  
Presidente

  
MÁRCIA RAFAELA DE ARAÚJO  
Secretário

  
JOSÉ JADEJUNE DE ARAÚJO  
Membro